



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª. Vara da Justiça Federal em Franca

Processo no. 2008.61.13.002275-5

Autor: Alan Bazalha Lopes

Réu: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo

Sentença tipo A

“Quem foi o inventor do cômodo e vil mote habent sua sidera lites, com o qual, sob decoroso manto latino, quer-se dizer substancialmente que a justiça é um jogo que não se deve levar a sério? Com certeza um causídico sem escrúpulos e sem paixão, que queria com isso justificar todas as negligências, adormentar todos os remorsos, evitar todas as fadigas. Mas você jovem advogado, não se afeiçoe a esse mote de resignação imbele, debilitante como um narcótico; queime o papel em que o encontrar escrito e, quando aceitar uma causa que achar boa, ponha-se ardentemente ao trabalho com a certeza de quem, tem fé na justiça sempre consegue, a despeito mesmo dos astrólogos, mudar o curso das estrelas” (Eles, os Juizes, vistos por um advogado, Piero Calamandrei, Martins Fontes, São Paulo, 2000, pág. 03).

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

ALAN BAZALHA LOPES, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG no. 16.746.734-7 SSP/SP e do CPF no. 145.465.018-46, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO**, Autarquia Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Regime Especial, pessoa jurídica de direito público, CNPJ no.43.419.613/0013-04, pleiteando a anulação do ato jurídico consubstanciado na decisão tomada na 34ª. Sessão do Conselho de Prerrogativas da OAB, bem ainda a indenização por dano moral em valor a ser arbitrado por este Juízo e a condenação nas verbas sucumbenciais (fls.02/22). Juntou documentos.

O requerente sustenta que, como Delegado de Polícia, exerceu o cargo de Diretor da Cadeia Pública de Franca em duas oportunidades, em períodos distintos, entre os anos de 1999 e 2006. Esclarece que, em dezembro de 2001 o Dr. Nilson Plácido, advogado da Pastoral Carcerária, compareceu na 6ª. Promotoria de Justiça de Franca e entregou ao representante do Ministério Público uma correspondência de um preso endereçada ao Diretor da Cadeia Pública de Franca, que à época era o requerente, sem dar-lhe ciência prévia de seu conteúdo. Alega que este ato impossibilitou o exercício de seu dever de tomar as devidas providências legais, visto tratar-se de denúncia de tortura sofrida por preso encarcerado no estabelecimento penal de Franca, sob sua direção, cometida por três servidores públicos aí lotados, violência essa ocorrida, portanto, enquanto o preso estava sob sua guarda e sob a tutela do Estado.

O representante da Pastoral Carcerária, contudo, preferiu levar a denúncia a outro foro, e tal documento deu origem a procedimento junto à Corregedoria dos Presídios (Proc. 35/01). Averiguados os fatos, constatou-se que o preso à época da tortura denunciada (10/11/01) estava preso na Cadeia Pública de Miguelópolis, onde deu entrada em 24/10/01, aí permanecendo até 06/12/01; que, também, os carcereiros nominados pelo denunciante não estavam presentes no presídio de Franca no dia e na hora indicada pelo denunciante. Assim, ainda que o preso aí estivesse, e não estava, não poderia ter ocorrido a tortura porque um carcereiro estava de férias, outro não estava de serviço àquela data e o terceiro estava em serviço naquele dia, mas iniciou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seu turno após o horário da suposta agressão. Lastreado em tais evidências o MM. Juiz Corregedor decidiu pelo arquivamento desse Inquérito Policial (fls.35/38).

Em face desse resultado, o requerente determinou a elaboração de um Termo Circunstanciado referente à denúncia caluniosa/comunicação falsa de crime, visto que o preso e o causídico deram notícia de um crime que nunca ocorrera. Tal procedimento visava à investigação de possível crime de denúncia caluniosa na forma prevista no Código de Processo Penal e, completado este, o encaminhou ao Distrito Policial responsável, para as providências cabíveis. Também, informou o Juiz Corregedor e o Presidente da 13ª. Subsecção da OAB sobre a prática, em tese, de fato tipificado nos artigos 339 e 340 do Código Penal.

O titular do 1º. Distrito Policial a quem o requerente encaminhara o Termo Circunstanciado, expediu Portaria, dando origem ao Inquérito Policial no. 71/02 que embasou o processo no. 305/02 com trâmite pela 3ª. Vara Criminal, e que foi arquivado a pedido do Ministério Público, por entender que não houve conduta irregular do advogado.

A tais ocorrências, acrescente-se um incidente. Como o advogado membro da Pastoral Carcerária, Dr. Nilson Roberto Borges Plácido, tem como hábito apresentar-se como Nilson Plácido, compactando seu nome, cujo nome é de seu pai, militante da Comarca de Franca, não é incomum que as autoridades confundam pai e filho. Em várias partes e peças deste processo há confusão na designação dos nomes. Assim é que o pai, Dr. Nilson Plácido, sentiu-se injuriado por ter tido representação contra sua pessoa junto à 13ª. Subsecção da OAB, formulada pelo requerente, que incorrera em erro de direcionamento, confundindo o nome dos causídicos, ainda que na representação houvesse o nome, seguido do apostro "advogado da Pastoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Carcerária”, e contivesse o relato dos fatos, nada relativo à conduta do pai, mas do filho.

Inconformados, os causídicos - pai e filho – representaram junto à 13ª. Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, por entenderem que o requerente havia praticado ato que ofendeu as prerrogativas da advocacia.

Acatando esta representação, a 13ª. Subsecção da OAB decidiu por realizar uma sessão especial de desagravo. Entende o requerente que foi um julgamento precipitado, buscando uma condenação, sem nem lhe garantir a ampla defesa.

Após obterem o desiderato em Franca, os causídicos oficiaram à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, representando contra o requerente (fls.179) em face do Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas. Este, em ofício endereçado ao requerente informa que “Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria que apresente sua versão dos fatos narrados na inicial subscrita...”, nada esclarecendo sobre o prazo, a constituição de advogado, o arrolamento de testemunhas e, o mais importante, que o requerente estava respondendo a um procedimento administrativo que poderia desaguar numa sanção pública à sua pessoa.

Após sua manifestação tardia, por ignorância das especificidades do procedimento a que estava submetido, inclusive do prazo, o ilustre Conselho da OAB/SP votou pela aprovação do desagravo público, decisão esta que foi publicada na Imprensa Oficial em 17/06/04, ocorrendo a Sessão Solene de Desagravo Público em 15/07/04.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não satisfeita, a OAB/SP divulga em seu site na internet a lista dos “inimigos da advocacia”, com 173 nomes de pessoas consideradas “personae nom grata”, objeto de matéria no jornal “A Folha de São Paulo”, em 09/11/06.

Também, o jornal local “Comércio da Franca” noticia o fato, colocando o requerente na sua capa na edição de 11/11/06, tornando-se tal acontecimento de conhecimento de toda a cidade e estado, o que vem lhe causando grande desgosto e dissabores, custando-lhe muitas horas de explicação a toda uma comunidade atônita. Esta a razão pela qual postula a anulação da decisão da OAB/SP e a indenização por danos morais.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo apresentou sua contestação defendendo a legalidade do desagravo promovido, visto que um de seus objetivos é defender as prerrogativas profissionais de seus integrantes, bem ainda que no procedimento instaurado teria sido assegurada ao requerente a possibilidade de defesa ampla e irrestrita, razão pela qual inexistente o direito a qualquer indenização a título de dano moral. Requer a improcedência do pedido (fls. 623/638). Juntou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes, legítimas, estão corretamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido da relação processual. O processo respeitou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o contraditório e a ampla defesa, não existindo fatos que possam prejudicar os princípios do devido processo legal e é de direito a questão a ser dirimida.

Depreende-se dos autos que os advogados Nilson Plácido e Nilson Roberto Borges Plácido – pai e filho – ofereceram representação à sua entidade corporativa em face de ato de iniciativa do ora autor, visando à instauração de procedimento administrativo em defesa de suas prerrogativas profissionais de advogados.

Em sede administrativa da sua esfera de competência, a ré, por seu órgão de julgamento respectivo chegou à conclusão de que prerrogativas profissionais de advogado foram ofendidas e autorizou o desagravo, tendo incluído o nome do autor na relação que dá notícia ao público das moções públicas dos desagrvos profissionais concedidos pela instituição, intitulada de “lista dos inimigos do advogado”.

O Estatuto da Advocacia (Lei no. 8.906/94) prevê em seu artigo 7º, XVII, que *é direito do advogado ser publicamente desagrvado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela*. Assim, abrir procedimentos administrativos visando apreciar pedidos de desagravo às ofensas dirigidas aos profissionais da advocacia é direito da entidade, constituindo esfera autônoma de julgamento claramente definida por lei.

Contudo, o lastro desta prerrogativa é o equilíbrio, a harmonia, o bom senso ditando os limites de seu uso. E não é o que se vê. Esta corporação de ofício vem se comportando de forma medieval, tal como quando a igreja católica colocava no malsinado *Índex*, homens e livros, anatematizados, julgados seus inimigos. Giordano Bruno, Galileu Galileu e muitos outros enobrecem essa lista. Poder-se-ia dizer, inclusive, que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Conselho Trentino de 1300 embasou a entidade na criação de sua “Lista dos Inimigos do Advogado”.

Essa lista que em 06/11/06, conforme o jornal Folha de S. Paulo continha 173 nomes (citado no relatório acima), foi consolidada pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB paulista em 10/11/06 com 211 nomes, conforme noticia a Revista Consultor Jurídico, em texto publicado sexta, dia 10 de novembro de 2006.

E a ConJur continua: “Na famigerada lista, aparecem os nomes de 54 juízes, 21 delegados de polícia, 17 promotores, 3 procuradores da República, 11 policiais militares, vários jornalistas, a Câmara de Vereadores completa de Mogi Guaçu e integrantes avulsos das Câmaras de São Paulo, Mogi Mirim, Campinas e Rancharia. Segundo a OAB paulista, caso essas pessoas peçam a inscrição na Ordem para exercer a advocacia, terão o pedido negado”.

Percebe-se, todavia, que as prerrogativas usadas pela OAB-SP para elaborar a referida lista representam, de fato, julgamento extrajurídico, alheio às suas prerrogativas, decorrendo a abusividade do próprio contexto em que essa lista fora criada, porquanto aliada à conotação de represália, pois o cadastro fora lançado imbuído de censura explícita ao público, com comparação expressa ao Serasa de autoridades.

Creio que é fato notório que a inscrição na lista abalou a auto-estima, a reputação, e a imagem de homem público do agente público, chegando a haver a informação precisa de que as autoridades ali cadastradas jamais poderão inscrever-se nos quadros da OAB, como se tratasse de um clube privado, ou a instituição de uma pena sem prévia lei que o defina, tida ainda como perpétua, em desprezo aos preceitos da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O autor, delegado de polícia, à época Diretor da Cadeia Pública de Franca argumentou que foi exposto ao ridículo com a divulgação da lista pela imprensa, tendo, inclusive sido “capa” do jornal “Comercio da Franca”, com matéria na primeira página. A lista “Inimigos do Advogado” estaria também disponível na internet no site da OAB/SP.

Decerto, esse fato prejudicou seu prestígio e auto-estima de anos de profissão, constrangendo-o a dar explicações a todos na cidade, atônitos com essa notícia.

Assim, ambos os procedimentos, tanto o do advogado, como o do autor, foram arquivados. Contudo, o advogado tinha um trunfo – sua associação de classe, a qual foi acionada, vindo a causar danos à honra e à respeitabilidade do autor, malgrado seja indubitoso que o hipotético direito corporativo não se sobrepusesse ao direito positivo.

Se, até mesmo o exercício de dever público, o que *de per se* constitui uma causa de exclusão de ilicitude, pode consubstanciar critério apto para ensejar uma moção de desagravo com publicização de lista de inimigos da classe, depreende-se daí que o que de fato se almeja é amordaçar os agentes públicos, colimando, portanto, a intimidação e o cerceamento de quantos militam com a classe advocatícia, gerando odioso patrulhamento por parte do suposto *ombudsman* corporativo de plantão, que então submete a um absurdo escrutínio os seus potenciais desafetos.

Tal intimidação para além de constranger ilegalmente o *munus* público dos servidores, outrossim, tem o intuito vergonhoso de querer manietar e cercear o cumprimento dos deveres do agente público. Visto que a mera contrariedade ou alguma admoestação decorrente do exercício do cargo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

é o bastante para a inclusão de nome na malfadada lista, consigne-se que o magistrado que esta sentença subscreve quedar-se-á honrado de ter, também, o seu nome ai inscrito, juntando-se aos vilipendiados por tão-somente haver observado seus misteres legais.

Lado outro impende atentar-se ademais que a corporação de ofício suso mencionada, não goza de legitimidade para realizar juízos de valor tais como os elucubrados, porquanto, se algum dos agentes públicos referidos na famigerada lista porventura quisesse reclamar acerca da eventual conduta profissional de um advogado, o foro competente para tanto seria o Conselho de Ética da própria Ordem dos Advogados do Brasil, de tal sorte que, *ad instar*, em havendo qualquer irregularidade funcional por parte de um agente público, o órgão competente com atribuição para exercer o Poder de Polícia administrativa seria a respectiva Corregedoria, sendo certo que nem mesmo o Poder Judiciário possui legitimidade para impor qualquer tipo de sanção ou censura administrativa a advogados ou aos demais profissionais militantes na área jurídica.

É curial que se adite que não se nega a existência de irregularidades perpetradas por parte de alguns agentes públicos, sendo certo que uma vez desvendadas tais condutas, é de rigor a devida condenação de seus autores, porém, isso observado o devido processo legal, a ampla defesa e no foro legítimo para tanto. Não obstante, por sua vez, também é mais do que cediço e notório a existência de várias e diversas irregularidades e - até mesmo ilegalidades - levadas a cabo por rábulas, que, no mínimo, geram prejuízos aos seus próprios patronos, quando não visam o desfalque do erário e, nem por isso, jamais se teve notícias, *e.g.*, de qualquer lista de inimigos da Procuradoria da Fazenda Nacional, lista de desafetos do Ministério Público Federal ou lista de malditos do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Percebe-se, assim, que a suposta ética do dito Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil labora com um peso e duas medidas, vale dizer, há juízo de ética exógena, entretantes, acerca do problema da questão da ética endógena relativa à sua própria conduta, isto já seria uma outra questão.

Destarte, o que de fato a Ordem dos Advogados do Brasil levou a efeito foi justamente o malsinado e devidamente combatido procedimento inquisitório, consoante o qual, *a motu próprio et ad absurdum*, o mesmo órgão que acusa, também se incumbe de julgar, condenar e (*sic*) aplicar a pena. Com efeito, assim atuando a OAB, a uma, extrapola os paradigmas de suas atribuições passando a julgar profissionais que não se encontram sob sua égide, e, a duas, radica por usurpar a competência legal e constitucional dos órgãos públicos instituídos para tal escopo.

Por seu turno, é curial que se averbe que o também malsinado e devidamente combatido “tipo aberto”, fora utilizado de forma inclusive arbitrária pela Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a mesma se utiliza da odiosa expressão “inimigos da OAB”. Ora, o que exatamente quer dizer ser “inimigo da OAB”. Isto acaso significaria dizer que o referido desafeto da instituição corporativa cuidar-se-ia de um profissional peitado, quiçá de um servidor desidioso, talvez um funcionário descortês ou, quem sabe, eventualmente “apenas” um agente público cômico de seus deveres e rigoroso no cumprimento de suas obrigações. Vê-se, portanto, que a pecha e a alcunha de “inimigo da OAB”, para além de todas as máculas e eivas aqui já anotadas, também peca pela abstração, vagueza e generalidade excessivas, o que além de obstar a defesa dos censurados, ademais, possibilita que os destinatários do aludido aforismo de “inimigos da OAB” o interprete das mais diversas formas possíveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Outrossim, é oportuno que se adite que a imunidade judiciária conferida aos advogados em geral não abarca entidades de classe, tampouco acoberta ofensas proferidas a agentes públicos fora do calor dos debates forenses, de tal sorte que a referida garantia constitucional prevista no artigo 133 da Constituição Federal condiciona esta inviolabilidade aos limites da lei, sendo de todo evitável a ocorrência de eventuais excessos de linguagem, os quais podem até mesmo, em tese, configurar injúria, difamação ou calúnia.

Não obstante, impende-se aduzir ainda que a inviolabilidade, a que se refere o art. 133 da Constituição Federal, para além de encontrar balizas na lei, tão-somente protege o advogado por seus atos, e manifestações, no exercício da profissão, sendo certo que, *in casu*, o que se verificou foi que inconformada com o desfecho jurídico da questão, a OAB, não se restringindo ao debate jurídico da mesma, investiu contra a honra de agente público, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

Deveras, uma vez que o próprio advogado, expressamente elencado na Lei 8.906/94 e no art. 133 da CF, responde civilmente pela reparação de danos morais quando, no exercício de seu *munus* advocatício, extrapolar os limites da postura, assacando contra servidores públicos expressões injuriosas e inteiramente dissociadas do debate jurídico travado na demanda, caracterizando agressão pessoal ofensiva à honra de tais servidores, que, por isso, não poder ser acobertada com o manto da inviolabilidade profissional, *a fortiori*, com muito mais propriedade, também deve responder a Ordem dos Advogados do Brasil em face dos atos por ela perpetrados.

Com efeito, esse é o escólio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu” (STJ – 4ª T. – Resp 151.840 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 25.05.1999 – RSTJ 124/361).

O que é preciso ficar bem esclarecido é que, justamente por vivermos em um Estado de Direito, não de força, não se pode admitir que quaisquer particulares, abusando do seu direito, extrapolando os limites do direito, ultime por praticar ofensa à honra de terceiro, condenando-o por ato ainda submetido ao Judiciário. Com isso, não se está pretendendo diminuir as eventuais responsabilidades de nenhum agente público por seus atos, ao revés, o que se pretende é que ele seja julgado por quem de direito. Apenas isso.

E, quanto à conduta do autor – delegado de polícia – cumpre que não se olvide que o respectivo direito de queixa está expressamente assegurado no artigo 27 do Código de Processo Penal, traduzindo, mesmo, um dever do cidadão, de tal sorte que apenas se ficar declarada na sentença criminal a inexistência do fato ou afastada a sua autoria é que estaria caracterizada de forma patente a irregularidade da conduta do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

agente, para além, é claro, que o autor da acusação tivesse consciência de que imputava a outrem crime, sabendo ser ele inocente, vale dizer, não poderia o autor ser responsabilizado pela prática de ato ilícito consistente numa representação, se ausente o *animus nocendi*, eis que tal representação não se reveste de dolo, temeridade ou má-fé.

Portanto, quando alguém ingressa com uma ação judicial está no exercício regular de um direito. Se o seu comportamento processual se der *secundum ius*, ou seja, conforme a moldura estabelecida na lei processual civil, não há abuso nem desvio, pouco importando que o resultado da demanda lhe seja favorável ou desfavorável. Isso porque o fundamento moral do exercício regular de um direito, como causa de isenção de responsabilidade civil, está na certeza imposta pela lei de que quem usa de um direito seu e o exerce regularmente não causa dano a ninguém.

Sobre o tema, trazemos à colação o seguinte Acórdão, *in litteris*:

“O direito à informação é também um direito-dever de bem informar, especialmente quando se confronta com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que não podem ser consideradas culpadas até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, não pode um veículo de comunicação divulgar meias verdades sob pena de recair em leviano sensacionalismo e fazer pairar dúvidas sobre sua credibilidade e confiabilidade, inerentes à função” (TJSP – 1ª C. – Ap. 142.455-1 – Rel. Álvaro Lazzarini – j. 22.10.91).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, o abuso do direito de estar em juízo e de produzir acusação ou defesa em ações cíveis ou criminais tem como substrato o dolo do agente; a vontade dirigida a um fim. Significa que a culpa *stricto sensu* não é suficiente para empenhar sua responsabilidade, de modo que não basta o agir culposo, pois o conceito de fraude processual e de má-fé processual liga-se intimamente ao dolo, estando incluída nesse conceito a culpa grave, quando o agente assume integralmente o risco de prejudicar ou age com tal desídia que o seu atuar exsurge inescusável e, assim, confina-se e se aproxima do próprio dolo.

Corroborando tal entendimento, coligimos o seguinte

Aresto:

“Aquele que, sem alterar os fatos, nem cometer excessos, oferece representação criminal contra alguém, solicitando providências à autoridade policial para abertura de inquérito, não pratica ato ilícito, e sim age no exercício regular de um direito reconhecido (art. 160, I, do C. Civil)”
(TJCE – 3ª C. – Ap. 96.02238-3 – Rel. Francisco Hugo Alencar Furtado – j. 06.04.1998 – *Repert. IOB Jurisp.* 11/98, Cad. 3, p. 211).

Entrementes, consoante dito, acerca da pretensão do autor de ver anulada a decisão da 34ª sessão do Conselho de Prerrogativas da OAB/SP, entendo que, enquanto sessão pura e simples, tal manifestação encontra guarida no Estatuto da Advocacia, Lei no. 8.906/94, o qual preconiza ser direito do advogado ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, podendo, pois, a mencionada Autarquia Profissional abrir procedimentos administrativos visando apreciar pedidos de desagravo às ofensas dirigidas aos profissionais da advocacia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

consubstanciando direito próprio da entidade, o qual chega mesmo a constituir esfera autônoma de julgamento claramente definida por lei. Assim, a aludida pretensão colimada pelo autor, consistiria num viés de censura e tutela, sendo certo que, em se havendo abuso de direito por parte da ré, resolver-se-á dentro da seara da responsabilidade civil.

Pois bem, em sendo assim, já é cediça a assertiva consoante a qual o dano moral pode se configurar quando houver lesão a um direito da personalidade, tal como sói ocorrer quando estão em jogo os sentimentos – atributos do espírito humano.

Deveras, situações há em que o bem da personalidade é vulnerado, afetando a própria tranqüilidade e o bem-estar espiritual da vítima, os quais são inadvertidamente perturbados por um indevido e inadequado comportamento que enseja apreensão, angustia, tristeza entre outros sentimentos lúgubres.

É indubitoso que o sistema afetivo do ser humano, porquanto componente de sua personalidade, é merecedor de tutela jurídica. As lesões iníquas aos sentimentos de outrem são, *de per si*, indenizáveis independentemente de qualquer outra repercussão que o ato lesivo possa ter provocado, seja na esfera pessoal, seja na esfera patrimonial da vítima.

É curial, no entanto, que se proceda ao devido discrimem nessas situações de perturbação do espírito, entre a ocorrência efetiva do dano moral e o mero aborrecimento ou dissabor cujo simples convívio social a todos pode causar.

Decerto, entendo que *uma* resposta para tal indagação radica menos na reação subjetiva da vítima – que afinal pode ser mais ou menos sensível à violação de um direito -, senão no comportamento do causador do dano, que não raro sói agir de forma particularmente censurável e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ultrajante, demonstrando verdadeiro descaso para com o direito alheio, tal como se observa no caso *sub examine*.

Destarte, o aborrecimento, a contrariedade e outros sentimentos negativos ordinariamente gerados pelo descumprimento de um dever objetivo de cuidado são, ainda, em muitos casos, agravados pela conduta desdenhosa ou maliciosa levado a efeito pelo agente causador do dano.

Com efeito, o dano em testilha, para além de possuir cunho moral eminentemente particular, por seu turno, tem também feição de ordem pública, porquanto, a ré não somente ofendeu a honra do demandante, mas também, e, sobretudo, ofendeu o poder do Estado de compor os conflitos através do processo.

Outro não é o escólio do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, *litteris*:

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização” (Ac. Un. da 4ª Câ. Cív, de 12.12.1990, em que foi relator o Des. Wilson Rebak, RT 681/163).

No mesmo diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 8.768, da lavra do Eminentíssimo Min. Barros Monteiro, o consignou como perturbação das relações psíquicas, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

tranqüilidade, dos sentimentos e do próprio afeto da pessoa, configurando-se, assim, o dano moral.

No que se refere ao *quantum debeatur*, entendo que quando o autor expressamente menciona que o aludido valor da eventual condenação por danos morais seja arbitrado pelo juízo, na verdade, o demandante está a cercear o direito de defesa da parte ré, na medida em que esta estaria impossibilitada de impugnar o valor da causa.

Lado outro, como o feito tramitou por uma vara ordinária e não em face do Juizado Especial Federal, cujo teto remonta ao montante de 60 salários mínimos, penso que este é o *piso* pleiteado pelo requerente, e a baliza e o paradigma a ser adotado como referência monetária, porquanto a questão da dor e do sofrimento moral são aspectos *intuitu personae* não havendo como o juízo - de modo imparcial - inferir, *in casu*, o alcance do dano moral.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor **ALAN BAZALHA LOPES** e **CONDENO** a ré **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO / OAB/SP** a pagar-lhe a importância de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**, extinguindo o presente processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO / OAB/SP** ao pagamento dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

advocatícios os quais arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca, 28 de abril de 2009.

BERNARDO WAINSTEIN.
Juiz Federal Substituto.